



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.647 - RS (2011/0283429-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANDRÉ RIBEIRO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S) - RS073028
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S) - RS050775

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuida-se, na espécie, de mandado de segurança contra ato que destituiu a remoção por concurso atribuída aos recorrentes por força de resultado de ADI proposta e julgada posteriormente à nomeação. O Tribunal de origem denegou a segurança.

2. Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, impugnado pelos recorrentes, encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.522/RS), que declarou a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei estadual n. 11.183/1998, a qual versa sobre a prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, não havendo que se cogitar de ofensa a direito líquido e certo na hipótese. Precedentes.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, pela parte recorrente: André Ribeiro da Rosa

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.647 - RS (2011/0283429-3)

RECORRENTE : ANDRÉ RIBEIRO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S) - RS073028
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S) - RS050775

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por André Ribeiro da Rosa e outros, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 255):

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCONSTITUIU OS ATOS RELATIVOS ÀS OUTORGAS DE DELEGAÇÃO DECORRENTES DE CONCURSO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

A declaração de inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo tem efeitos "ex tunc" e "erga omnes", importando no desfazimento, desde sua origem, do ato declarado inconstitucional, com todas as, consequências dele derivadas; é que os atos inconstitucionais são nulos, destituídos de qualquer carga de eficácia, fulminando todos os efeitos produzidos.

Inafastável, pois, a desconstituição de todos os atos emanados da lei declarada inconstitucional, notadamente os pretéritos com base nela praticados.

A idéia de segurança jurídica é inerente e essencial à própria noção do Estado de Direito, assegurada constitucionalmente pelo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à coisa julgada, à garantia da irretroatividade da lei, ao direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, também pela independência do Poder Judiciário.

Todavia, depende da obrigatoriedade do Direito, que supõe se amolde à letra e ao espírito da Constituição a norma jurídica que lhe dá ensejo, consequência inarredável do princípio fundamental da supremacia da ordem constitucional.

Portanto, ao princípio da segurança jurídica sobrepõe-se o da supremacia da ordem constitucional, a que se submetem e devem obrigatoriamente submeter-se todos os atos praticados por particulares e, especialmente, pela Administração.

SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

Insurgem-se os impetrantes contra ato praticado pela Presidência do TJRS, que determinou a desconstituição das delegações de serviços notariais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrais outorgadas aos participantes do Concurso de Remoção aberto em 2003.

Nas razões recursais, sustenta a parte insurgente que a circunstância de ter sido conferido efeito *ex tunc* à decisão proferida na ADI que declarou a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei Estadual n. 11.183/1998, não significa, obrigatoriamente, que os atos praticados com base nela sejam automaticamente desfeitos, devendo se observar as peculiaridades de cada caso, por força do princípio da segurança jurídica.

Aduz ter decorrido o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que a administração tem o prazo de 5 anos para iniciar e concluir a revisão dos atos administrativos, além de que não teria sido observado o devido processo legal e a garantia ao contraditório e a ampla defesa.

Argumenta, ainda, que (e-STJ, fl. 308):

40.7. - Ora, o contido no voto proferido na ADI n. 3522, especialmente pelo regime de discussão implantado por ocasião do julgamento, deixa claro que o objeto da ADIN era exclusivamente o concurso de ingresso, uma vez que em relação a ele, sim, havia quebra do princípio da igualdade, pois aqueles que anteriormente já tivessem exercido atividades notariais ou registrais tinham pontuação, por isso, absolutamente privilegiada em relação a outros candidatos, por exemplo, em relação ao tempo de atividade como magistrado, promotor, defensor público, etc.

Requer, ao final, a concessão do mandado de segurança.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 334/344).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.647 - RS (2011/0283429-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que o recurso não merece acolhida.

A insurgência não é nova nesta Corte de Justiça, a qual, em situações muito similares, já se manifestou no sentido de que o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, impugnado pela parte recorrente, encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3522/RS), que declarou a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei estadual n. 11.183/1998, que trata da prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, não havendo falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo dos impetrantes.

Note-se que, no presente caso, não houve modulação dos efeitos da decisão proferida na citada ADI 3.522, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, tal como se pode perceber do teor do acórdão recorrido, sendo que os atos decorrentes da aplicação da Lei estadual n. 11.183/1998 – que trata da prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais – são nulos de pleno direito, não havendo que se falar, portanto, em prescrição ou preclusão administrativa (Súmula 473 do STF).

Nessa linha, confirmam-se os numerosos precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 16, INCISOS I, II, III E X, E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 11.183/98. ADI N. 3522/RS. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM PERMANECER NA TITULARIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos *ex tunc*, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento.

2. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 permite ao Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"

3. No presente caso, não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 3522/RS, que declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei estadual n.º 11.183/98, que trata da prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, não havendo falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante e ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.158/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 11/6/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO (EDITAL N. 03/2003). CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS, COM EFEITOS EX TUNC. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PONTUAÇÃO. EDITAL N. 043/2011, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, QUE REALIZA NOVA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de a administração alterar a lista de serventias incluídas, originalmente, em concurso de remoção, após a decisão proferida pelo STF, na ADI n. 3522-3/RS, que implicou na alteração da forma de atribuição de pontos aos candidatos.

2. No caso, após decisão do Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional os artigos 16, incisos I, II e III, e 22, inciso I, da Lei Estadual n. 11.183/1998, o Presidente do TJ/RS expediu o Boletim n. 27.242/2010, para desconstituir "os atos relativos às outorgas de delegação decorrentes da habilitação no concurso de remoção aberto pelo Edital n. 03/2003 - CPC/RSNR, restabelecendo a situação jurídica anterior em relação às respectivas antigas serventias, devendo os candidatos permanecerem atuando nas serventias a título precário até a realização da nova audiência pública" (fl. 36).

3. Alterada a classificação dos candidatos, por força do que decidido pelo STF, as serventias que foram preenchidas originalmente têm sua situação fático-jurídica modificada, assim como a situação fático-jurídica dos próprios candidatos que foram reclassificados, de tal sorte que não há óbice à divulgação de listagem de serventias diversa daquela anteriormente divulgada nem à designação de nova audiência de escolha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme preceitua o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 473 do STF, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos". Nesse contexto, ante o que ficou decidido na mencionada ADI não se verifica direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança.

5. Recurso ordinário não provido. (RMS 37.040/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que destituiu a remoção por concurso atribuída ao recorrente por força de resultado de ADI proposta e julgada posteriormente à nomeação. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. (RMS 23.828/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; RMS 24.092/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.2.2008).

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 37.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. CONCURSO DE REMOÇÃO. RETORNO DE OFERTA DE SERVENTIA CONSTANTE DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO E COM POSTERIOR VACÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. ART. 25 DA LEI ESTADUAL 11.183/98. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É legal o procedimento adotado pela comissão do concurso de remoção aos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, de determinar o retorno de oferta aos demais candidatos aprovados de serventia constante do edital de abertura do concurso e com posterior vacância dentro do prazo de validade do certame, nos termos do art. 25 da Lei Estadual 11.183/98. Precedente do STJ.

2. Recurso ordinário não provido (RMS 30.804/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Ação Mandamental proposta contra ato que retificou a pontuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuída aos candidatos em concurso de ingresso nos serviços notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O edital impugnado não alterou os requisitos de participação no certame, mas tão-somente os critérios de avaliação de títulos, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3522-3), de dispositivos da Lei Estadual 11.183/1998 que previam a pontuação por desempenho profissional anterior na mesma atividade.

3. O próprio recorrente afirma que poderia ter se inscrito no certame, mas não o fez simplesmente por desacreditar no êxito na fase de avaliação dos títulos. Somente agora, com a alteração dos critérios classificatórios, pretende realizar a inscrição.

4. É manifesta a carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto a retificação do edital somente atinge os participantes do concurso público, o que não é o caso do impetrante, que deixou de se inscrever oportunamente.

5. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. Precedente do STJ.

6. Recurso Ordinário não provido (RMS 23.828/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2009)

Assim, não se constata ofensa a direito líquido e certo na hipótese dos autos, levando em conta a legalidade do procedimento adotado pela comissão do concurso de remoção aos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar a reclassificação dos candidatos, em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3.522.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0283429-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.647 / RS

Números Origem: 201102834293 70040607665

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ RIBEIRO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S) - RS073028
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S) - RS050775

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, pela parte RECORRENTE: ANDRÉ RIBEIRO DA ROSA

Dr(a). ALINE FRARE ARMBORST, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.